

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.000296/87-41
RECURSO Nº : 98.858
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1983
RECORRENTE : FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.451

PASSIVO FICTÍCIO - Verificado que a autuação fundou-se em informação equivocada prestada pelo contribuinte, que forneceu saldo de extratos da Conta Movimento (ativo) com se fosse saldo da conta Financiamento (passivo), fica elidido o passivo fictício.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13707.000296/87-41
ACÓRDÃO Nº: 105-11.451

RECURSO Nº. : 98.858
RECORRENTE : FIORELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

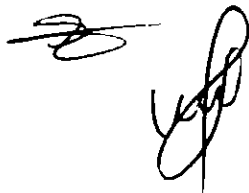
RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.783, fls. 343/346, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

O Auto de infração de 01/35 foi lavrado em virtude de Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no Passivo (Financiamento de curto prazo) de valor maior que o comprovado através de extratos bancários.

Quanto à impugnação de fls.37/40, à informação fiscal de fls.42/43, à decisão recorrida de fls. 51/54, ao recurso de fls. 56/65, às Resoluções de nº 105-0.652, fls.69/70, e nº 105.0.783, reporto-me aos relatos e fundamentos utilizados pelos Conselheiros Relatores das duas Resoluções. Leio-os em plenário e analiso-os em meu voto juntamente com os resultados das respectivas diligências de fls. 72/341 e fl.248.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.000296/87-41
ACÓRDÃO Nº: 105-11.451

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

Lido e ouvido o relato das Resoluções que motivaram as diligências acima, vejamos agora mais detalhadamente as razões e o resultados das mesmas.

Como vimos, antes da realização da primeira diligência o argumento da empresa para justificar a diferença encontrada era de que a conta "Empréstimo" era garantida pela conta "Duplicatas a Receber" e que algumas vezes os bancos não remetiam extratos para que se fizesse os lançamentos contábeis, assim a diferença encontrada estaria pendente tanto no Ativo quanto no Passivo, o que descaracterizaria o Passivo fictício.

Instado a comprovar tal compensação a empresa apresentou inicialmente os doc. de fls. 73/281 de cuja análise resultou a informação Fiscal de fls. 282/287 refutando a existência de tal compensação.

Cientificado desse resultado a empresa alega às fls.305/341 que a análise feita pela diligência foi equivocada desde a lavratura do Auto de Infração por ter tomado em três bancos (dos nove existentes) como saldos de Empréstimo em 31.12.82 os valores constantes na conta Movimento (ativo) ao invés da conta Financiamento (passivo), e apresenta novos documentos contábeis e demonstrativos esclarecendo que:

"Na oportunidade, levamos ao vosso conhecimento, que baseado no Auto de Infração, juntamente com o Demonstrativo de Débito; a solicitação feita pelo Auditor Fiscal no sentido de justificar a diferença entre o Razão Contábil e os extratos bancários das Contas Movimento e Contas Financiamento, solicitados pelo referido Auditor Fiscal, esclarecemos também indevidamente que as diferenças encontradas deveriam ser compensadas com a Conta de Duplicatas a receber. "

.....
"Nossa empresa também teve sua parcela de culpa, no encerramento do exercício de 1982, ou seja, não mantinha análise das contas detalhadas, ficando impossibilitada de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.000296/87-41
ACÓRDÃO Nº: 105-11.451

regularizar em tempos hábil os devidos lançamentos nas contas
Financiamento. "

Retornando o processo a este Conselho nova Diligência foi determinada, Resolução nº 105-0.783, para que a repartição de origem se pronunciasse conclusivamente sobre os novos documentos e alegações trazidos ao autos por ocasião da diligência anterior.

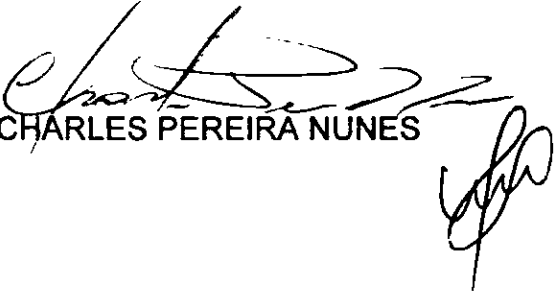
Como resultado dessa determinação retornou a Informação Fiscal de fl. 348 onde o mesmo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração e diligência anterior esclarece que analisando a nova documentação e alegações apresentadas pelo contribuinte constatou que a autuação realmente não procede tendo em vista que a mesmo baseou-se em informações equivocadas prestadas pelo contribuinte.

O histórico até aqui relatado demonstra que o contribuinte apesar de desorganizado não foi devidamente informado das irregularidades por ele cometida em sua escrita fiscal, fazendo com que o mesmo desenvolvesse uma linha de defesa também equivocada e sem possibilidade de comprovação.

Confesso que não estou plenamente convencido de que as regularizações por ele efetivado nas contas Financiamento estão de acordo com os fatos, todavia, como o inteiro teor do processo mais a documentação existente na empresa foram reexaminados pelo próprio fiscal autuante, convencendo-se dos equívocos alegados pela recorrente, entendo que deva aceitar suas conclusões, mesmo porque a matéria exige uma verdadeira perícia contábil, conforme solicitada e não realizada já na impugnação mas suprida pelas diligências.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES